

TC 001.576/2014-3

Apenso: 004.210/2014-0

Tipo de Processo: Relatório de Auditoria - RA

Relator: Ministra Ana Arraes

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão - Ministério dos Transportes

Responsável: Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de auditoria realizada no Edital 051/2014-00 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), referente à licitação efetivada para contratação das obras de adequação de capacidade e restauração/reabilitação com melhorias para a segurança da rodovia BR-135/MA, segmento do km 51,3 ao km 127,7, subdividido em dois lotes, denominados Lote 2 (km 51,3 a km 95,6) e Lote 3 (km 95,6 a km 127,7).

HISTÓRICO

2. No presente processo foi proferida decisão de mérito, conforme Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, de 29/10/2014 (peça 40), de relatoria do Exmo. Min. Marcos Bemquerer Costa, que atuou neste processo em substituição à Exma. Min. Ana Arraes, transcrito a seguir:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar o Edital RDC Eletrônico 51/2014, do Dnit, destinado a contratar as obras de adequação de capacidade e de restauração da BR-135/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 26; 28, inciso II; 43, inciso II e Parágrafo Único; e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- 9.1. rejeitar as justificativas apresentadas por Gerardo de Freitas Fernandes;
- 9.2. aplicar ao responsável multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do responsável, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;
- 9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit que:

9.9.1. inclua em seu edital-padrão para licitação de obras rodoviárias, nos casos em que forem aplicáveis, os padrões para aceitação de obras consignados nos anexos I e II da Instrução de Serviço/SG 13, de 4 de novembro de 2013;

9.9.2. previamente à publicação do novo edital licitatório para contratação das obras de adequação de capacidade e de restauração da BR-135/MA, reavalie os seguintes pontos:

9.9.2.1. quantitativos do item “Barreira de Segurança”, dupla e simples;

9.9.2.2. quantitativo do item “plantio de mudas arbóreas”;

9.9.2.3. escolha da solução de base de brita graduada para a pavimentação do Lote 3, em detrimento da mistura solo-areia, mais econômica, ante a possibilidade de utilização das jazidas de areia localizadas no Lote 2;

9.9.2.4. estimativas do crescimento do tráfego de veículos aplicáveis ao Lote 2;

9.10. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentaram, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Gerardo de Freitas Fernandes.

EXAME TÉCNICO

3. De início, vale registrar que em atendimento ao item 9.10 do acórdão, foram encaminhadas as devidas comunicações processuais (peças 42 e 43) e recebidas as respectivas ciências de comunicação (peças 44 e 45).

4. Inconformado com a multa que lhe foi aplicada (itens 9.1 a 9.8 da deliberação), o Sr. Gerardo de Freitas Fernandes interpôs recurso (peças 48 e 49) contra o Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário.

4.1. Esse recurso foi devidamente examinado, tendo esta Corte de Contas decidido por sua admissibilidade e, no mérito, por negar seu provimento, conforme Acórdão 1.647/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. José Múcio Monteiro, de 29/6/2016 (peça 59).

4.2. Irresignado, o Sr. Gerardo de Freitas Fernandes interpôs embargos de declaração (peça 66) contra a decisão exarada no Acórdão 1.647/2016-TCU-Plenário, os quais foram rejeitados no mérito pelo Tribunal, conforme Acórdão 2.837/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. José Múcio Monteiro, de 9/11/2016 (peça 74).

4.3. Adicionalmente, mediante o Acórdão 2.837/2016-TCU-Plenário, esta Egrégia Corte de Contas deu quitação ao Sr. Gerardo de Freitas pelo pagamento integral da multa de R\$10.000,00, ante os recolhimentos comprovados pelos descontos na sua ficha financeira de dezembro de 2014 (peça 66, p. 42) e janeiro a abril de 2015 (peça 66, p. 39).

4.4. Apesar da quitação dada ao responsável, verificou-se a existência de saldo residual no valor de R\$ 264,09, à data de 31/1/2017 (peças 81 e 82), o que motivou esta unidade técnica a propor a exclusão do registro de quitação no sistema e-TCU e a realização de diligência ao Sr. Gerardo de Freitas Fernandes, para comunicar-lhe sobre o débito remanescente (peça 83).

4.5. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) foi instado a se manifestar sobre o assunto, e entendeu que o saldo remanescente da multa é de baixa materialidade e não teve origem em conduta do responsável, razão pela qual manifestou-se pela manutenção do registro de quitação do responsável pelo recolhimento da multa (peça 85).

4.6. Concordando com esse entendimento do MP/TCU, o Tribunal, conforme Acórdão 538/2017-TCU-Plenário, de relatoria da Exma. Min. Ana Arraes, de 29/3/2017 (peça 87), com fundamento nos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, manteve o registro de quitação ao responsável ante o recolhimento da multa que foi lhe aplicada pelo Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário.

5. Em relação ao item 9.9 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, vale apresentar um detalhamento a respeito das ações adotadas pelo DNIT visando dar cumprimento às determinações

contidas nesse comando.

5.1. Quanto ao subitem 9.9.1 do Acórdão 2.901/2014-TCU- Plenário, o DNIT informou que, à época, seu edital padrão estaria sendo revisado de maneira a passar constar no campo “obrigação da contratada”, nos casos em que for aplicável, os padrões para aceitação de obras consignados nos anexos I e II da Instrução de Serviço 13/2013. Acrescentou que a Diretoria de Infraestrutura – DIR/DNIT deu ciência as suas coordenações gerais do dever de se fazer cumprir a determinação constante do subitem 9.9.1 do Acórdão 2.901/2014-TCU- Plenário (peça 52, p. 1-4).

5.2. Em que pesem essas providências preliminares adotadas pelo DNIT, nestes autos ainda não existem elementos que permitam concluir que a determinação constante do subitem 9.9.1 do Acórdão 2.901/2014-TCU- Plenário foi efetivamente cumprida.

5.3. No que se refere ao subitem 9.9.2 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, apurou-se que o DNIT solicitou que o Edital RDC eletrônico 051/2014-00 fosse mantido suspenso até que a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão – SR-DNIT/MA procedesse a reavaliação determinada nos subitens 9.9.2.1 a 9.9.2.4 do acórdão (peça 55, p. 5-7).

5.4. Posteriormente, o DNIT revogou o edital 051/2014-00, e recomendou que após sanados os apontamentos deste Tribunal, fosse publicado novo edital livre dos vícios que levaram a suspensão do primeiro (peça 55, p.1).

6. Ainda em relação às deliberações do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, cabe lembrar que, conforme o art. 4º, da Portaria Segecex 27/2009, o monitoramento das determinações exaradas pelo Tribunal pode ser realizado das seguintes formas:

Art. 4º As unidades técnicas realizarão o monitoramento nas seguintes formas e situações:

I - mediante confirmação de cumprimento das deliberações, sem autuação de processo, quando as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta a diligências forem suficientes para tal conclusão, não sendo necessária qualquer análise sobre o material recebido nem elaboração de propostas de encaminhamento;

II – na instrução de tomadas ou prestações de contas, quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações houverem sido inseridos nesses processos;

III – mediante autuação de processo específico não de fiscalização, do tipo Monitoramento - MON, nos casos em que, sendo necessário elaborar instrução para análise da documentação recebida e/ou proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhar a verificação no âmbito das contas do órgão/entidade;

IV – em processo de auditoria, acompanhamento ou levantamento, sempre que a verificação do cumprimento das deliberações for compatível com o objeto fiscalizado e essa inclusão for oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

V – mediante a fiscalização prevista no Art. 243 do Regimento Interno, formalizado por processo de fiscalização do tipo Relatório de Monitoramento – RMON, quando a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalhos de campo, ou a complexidade da matéria recomendar a designação de equipe de fiscalização, não havendo compatibilidade com outras fiscalizações programadas.

7. Verifica-se que, conforme o inciso I, do art. 4º da Portaria Segecex 27/2009, o monitoramento das determinações pode ser realizado sem que seja necessária a autuação de um processo específico com esse fim. Para tanto, basta que não seja necessária qualquer análise sobre o material comprobatório recebido, nem a elaboração de propostas de adoção de medidas corretivas ou punitivas.

8. Nesse sentido, apurou-se que o DNIT já encaminhou a este Tribunal documentos por meio dos quais informou a adoção de providências iniciais visando o cumprimento das determinações constantes no Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário. Tais documentos foram incluídos nestes autos, conforme peças 52 e 55.

9. Conforme a análise preliminar desse material apresentada no item 5, supra, verifica-se a

necessidade de serem adotadas ações complementares para viabilizar o exame quanto ao cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário.

10. Dessa forma, ajuíza-se que a opção de monitoramento estabelecida no inciso I, do art. 4º da Portaria Segecex 27/2009 não se adequa ao caso tratado nestes autos.

11. Por outro lado, pondera-se que esta Seinfra-RodoviaAviação está iniciando duas novas fiscalizações nas obras de adequação de capacidade e restauração da Rodovia BR-135/MA. Essas novas fiscalizações, que terão como objeto as obras relativas aos Lotes 2 e 3, serão tratadas no âmbito dos TC 009.942/2018-1 e TC 009.944/2018-4, ambos de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, e estão inseridas no Fiscobras 2018.

12. Portanto, considera-se que a análise quanto ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, sobretudo o disposto no seu subitem 9.9.2, se mostra compatível com objeto das fiscalizações a serem realizadas por esta unidade técnica.

13. Outrossim, avalia-se que a realização do monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário no âmbito dessas novas fiscalizações se mostra oportuna e pertinente, uma vez que nesses trabalhos se faz necessário apreciar se o DNIT reavaliou os pontos constantes dos subitens 9.9.2.1 a 9.9.2.4 dessa deliberação, ao publicar novo edital de licitação para as obras de adequação de capacidade e restauração/reabilitação com melhorias para a segurança da rodovia BR-135/MA, Lotes 2 e 3.

14. Ademais, considerando ser imprescindível que nas novas fiscalizações sejam examinadas as questões abordadas nos itens 9.9.2.1 a 9.9.2.4 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário e considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, avalia-se que não se mostram razoáveis, para o caso em exame, as alternativas constantes dos incisos III e V, do art. 4º da Portaria Segecex 27/2009. Isso porque, a adoção de qualquer uma dessas duas alternativas iria requerer a autuação de novos processos, fazendo com que o cumprimento de uma mesma determinação fosse avaliado em dois processos distintos, o da fiscalização e o do próprio monitoramento.

15. Assim, cabe propor que o monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário seja efetivado no âmbito dos TC.009.942/2018-1 e TC 009.944/2018-4, respectivamente lotes 2 e 3, com base no disposto no inciso IV, do art. 4º, da Portaria Segecex 27/2009.

16. Complementarmente, propõe-se que sejam encaminhadas para esses TC 009.942/2018-1 e TC009.944/2018-4 cópias das peças 52 e 55 destes autos, nas quais constam as manifestações do DNIT, em relação ao Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) remeter o monitoramento das determinações constantes no Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário para os processos TC 009.942/2018-1 e TC 009.944/2018-4, que tratam de fiscalização das obras de adequação da BR-135/MA – Lote 2 (km 51,3 a km 95,6) e Lote 3 (km 95,6 a km 127,7), respectivamente;

c) encaminhar para os TC 009.942/2018-1 e TC 009.944/2018-4 cópias das peças 52 e 55 destes autos, bem como do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam;

d) com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, encerrar os presentes autos no sistema informatizado de controle de processos;

SecobRodoviaAviação, em 20 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)



Roberta Deisy Cabral
AUFC – Mat. 11231-3